



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035240-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ELTON LUZEMBERG CANCELI e ROSA MARIA RECHE CANCELI, é agravado IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.742

Agravo de Instrumento nº: 2035240-45.2025

Comarca: Guarulhos - 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 002558442/2024

Agtes.: Elton Luzemberg Cancini e outra

Agda.: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM IMÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: Benefício postulado pelos exequentes - Indeferimento – Prova da situação financeira dos agravantes que desatende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Recorrentes que apresentam movimentação financeira e gastos mensais que denotam incompatibilidade com a hipossuficiência afirmada (além da percepção de renda mensal superior a 3 salários mínimos) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Indenização que indeferiu a assistência judiciária postulada pelos exequentes.

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de fazem jus à concessão da gratuidade, eis que possuem gastos mensais expressivos que constituem impeditivo para arcar com as despesas processuais.

Prosseguem os recorrentes dizendo que os gastos com cartão de crédito, representam as despesas mensais da entidade familiar, incluindo aquisição de medicamentos de uso diário, de custo elevado que não podem ser adquiridos à vista, tudo a ensejar a concessão do benefício, aguardando o provimento recursal para esta finalidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 17, mediante a concessão do efeito postulado.

Em atenção à determinação ali contida, sobreveio a

manifestação de fls. 21/22, acompanhada de prova documental (fls. 23 e seguintes).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de se obter a gratuidade deferida, de outro lado, o advento do atual Código de Processo Civil, em especial por seu art. 99, § 2º, dispõe que, na hipótese de se mostrar evidenciada a falta de pressupostos para concessão do benefício, deve-se instar a parte a proceder à comprovação destes.

Entretanto, no caso concreto, além de não haver os recorrentes, demonstrado que façam jus à concessão do benefício, a prova documental trazida, tanto nos autos principais, quanto no presente recurso, não autorizava solução diversa.

Dela se extrai que confessadamente, auferem renda mensal cuja somatória ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 – portanto, superior a três que salários mínimos. E, ainda, apresentam gastos mensais, somente com fatura de cartão de crédito, superiores a R\$ 9.000,00.

Ostentam, portanto, padrão de vida incompatível com a hipossuficiência infirmada.

Em vista disso e à luz da documentação juntada na ação principal, força convir que não houve atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do Novo CPC.

Some-se a isso que, com o advento do atual CPC, a regra contida no § 2º do art. 99 desse Estatuto determina que o

indeferimento da gratuidade somente poderá ocorrer '*... se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*'"

Exatamente esta a situação, eis que, conforme já observado, não demonstrada a hipossuficiência dos agravantes, motivo pelo qual se mostrou correta a não concessão do benefício pela r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator